

DECRETO Nº 108, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a implementação de medidas sanitárias de caráter temporário referentes a “FASE DE TRANSIÇÃO”, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, quanto a prevenção de contágio e enfrentamento da emergência saúde pública internacional decorrente da infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e que define serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e o Decreto Estadual nº 65.613, de 09 de abril de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.959 de 04 de maio de 2020 que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e a instituição do Plano São Paulo, com a retomada das atividades econômicas em fases e o Decreto Estadual nº 65.529, de 19 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO os **Protocolos Sanitários Gerais e Setoriais** publicados no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 60, de 16 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº71, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3608, de 02 de março de 2021 alterada pela Lei Municipal nº 3614, de 18 de março de 2021;

CONSIDERANDO as demais normas municipais que estabelecem medidas visando impedir a proliferação e contágio pelo novo coronavírus-COVID19;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação dos efeitos da restrição do atendimento presencial e efeitos na economia local;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo na data de 16 de abril de 2021 e enquadramento de todo o estado no período de 18 à 30 de abril de 2021 **na fase de transição** do Plano São Paulo.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 e especificamente as disposições dos artigos 359 a 364;

D E C R E T A:

Art. 1º. Em observância da **FASE DE TRANSIÇÃO** do Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, em virtude do risco de contágio pelo novo coronavírus – COVID-19 diante da possibilidade de aglomeração de pessoas e

visando implementar as medidas mitigadoras quanto aos efeitos econômicos causados em nosso Município, ficam permitidas, de **segunda-feira às sextas-feiras, da 08:00 horas as 19:00 horas** e aos **sábados, das 08:00 horas as 15:00 horas**, as atividades imobiliárias, de concessionárias de veículos, de escritórios, de estabelecimentos comerciais de ruas, incluídas as lojas de materiais de construção e elétricos, o atendimento ao público, a ser realizado conforme **“Protocolos Sanitários Setoriais” elaborados pelo Governo do Estado de São Paulo** e ainda na forma abaixo estabelecida:

I. que adotem todas as medidas já recomendadas pelos órgãos de saúde, quanto a higienização e disponibilização de álcool gel 70% para uso dos funcionários, colaboradores e público em geral e obrigatoriedade de uso de máscara de proteção facial;

II. restrinjam o número de clientes a uma pessoa, sem acompanhantes, por cada atendente de seu estabelecimento, devendo ser observado o número máximo de atendimento presencial a 6 (seis) clientes;

III. orientem que seja mantida a distância de 2 (dois) metros entre as pessoas que estejam sendo atendidas;

IV. seja dada preferência ao atendimento eletrônico, digital e telefônico, evitando-se sempre o atendimento presencial.

V. para que não existam filas na porta dos estabelecimentos, sejam preferencialmente os atendimentos presenciais agendados previamente por meio eletrônico, digital ou telefônico, bem como, sejam autorizados pelos mesmos meios, o deslocamento do cliente para seu atendimento;

VI. que os atendimentos presenciais sejam precedidos de intervalos para que sejam realizadas as limpezas sanitárias de superfícies e mobiliários na forma prevista neste decreto;

VII. forneçam e exijam dos colaboradores o uso dos equipamentos de proteção individual recomendados pelos órgãos de saúde;

VIII. sejam mantidas abertas todas portas e janelas para a ventilação do ambiente e que preferencialmente não sejam utilizados climatizadores ou condicionadores de ar;

IX. fica vedado o atendimento a pessoas que se apresentem com tosse, coriza, febre ou mal-estar, devendo ser realizada a aferição de temperatura dos clientes antes da entrada no estabelecimento;

X. seja permitido o uso de sanitários somente em caso de urgência, devendo ser mantidos fechados e controlado o uso e efetuada a limpeza imediatamente após a utilização.

XI. seja vedada a utilização de bebedouros, vestiários e proibida a troca de roupas no estabelecimento;

XII. disponibilizem funcionário para que na entrada e saída realizem a aplicação de álcool em gel 70º nas mãos dos clientes e também para que controlem eventuais filas, que devem ser evitadas e orientem quanto a distância de 02 (dois) metros entres os clientes;

XIII. seja realizada nos intervalos entre os atendimentos a limpeza e higienização com álcool gel 70º, hipoclorito de sódio (solução de 50 ml de água sanitária para um litro de água) ou amônia quaternária, de balcões, mesas, cadeiras, caixas, máquinas de cartão e todas superfícies e móveis que possam propagar a contaminação do novo coronavírus - COVID-19.

XIV. Seja utilizada somente uma porta para entrada e saída de clientes, interrompendo o fluxo por outras entradas, mediante a colocação de faixas ou obstáculos impeditivos;

XV. Não seja permitido o consumo de alimentos nas dependências destes estabelecimentos;

XVI. Não sejam realizadas divulgações e publicidade de campanhas e eventos promocionais que possam causar aglomerações.

§ 1º. Os estabelecimentos previstos no caput deverão permanecer fechados aos domingos e quando do funcionamento serão responsabilizados por aglomerações e filas que não obedeçam às medidas sanitárias necessárias a prevenção e contágio pelo novo coronavírus.

§ 2º. Os hotéis, pensões e pousadas, durante o período previsto no caput, com exceção de encaminhamentos feitos pelo Poder Executivo para atendimento de demandas sociais, não poderão receber novos hóspedes, devendo servir todas refeições somente no quarto, sem uso de refeitório e ainda manter os serviços de limpeza de acordo com as recomendações e medidas necessárias ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 2º. Recomendo ainda aos munícipes que optem sempre pela forma de compra e entrega "delivery" ou "drive thru", mantendo o máximo de isolamento social, ficando em suas residências.

Art. 3º. Os estabelecimentos de lazer, incluindo pesqueiros, casas noturnas, galerias, salão ou casas de festas ou de eventos, e quaisquer outros que tenham acesso direto ao público, deverão permanecer fechados.

Art. 4º. Com exceção do inciso XIII do artigo 1º, fica mantida a vigência do Decreto nº 153, de 18 de junho de 2020, observadas as seguintes medidas:

§ 1º. Para realização de missas, cultos e demais celebrações religiosas deverá ser observado o distanciamento entre as pessoas, limitando se a 1 (uma) pessoa a cada 2,00 (dois) metros quadrados de área útil e restringida a lotação máxima a 50 (cinquenta) pessoas, independentemente da metragem total do local.

§ 2º. Seja permitida somente a entrada de maiores de 10 (dez) anos.

§ 3º. As celebrações deverão ter duração máxima de 1 (uma) hora, devendo ser observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada celebração e precedidas as atividades das medidas sanitárias elencadas no Decreto Municipal nº 153, de 18 de junho de 2020.

§ 4º. As celebrações religiosas serão realizadas de domingo à sábado, das 06:00 às 20:00.

§ 5º. A realização de celebrações por meio de drive-in fica condicionada a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 6º. O funcionamento e realização das atividades presenciais previstas neste artigo fica condicionada a homologação de protocolo sanitário individual pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 5º. Recomenda-se ainda aos munícipes que optem preferencialmente pelo acompanhamento das celebrações por meio digital.

Art. 6º. Com exceção do inciso III do artigo 1º, fica mantida a vigência do Decreto nº 183, de 16 de julho de 2020.

Parágrafo Único. A autorização para funcionamento e atividades previstas neste artigo fica condicionada a homologação de Protocolo Sanitário pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, bem como desde que observada a quantidade de 01 (um) aluno a cada 10 (dez) metros quadrados de área útil do estabelecimento.

Art. 7º. O descumprimento das determinações deste decreto e demais normas municipais vigentes que estabelecem medidas visando impedir a proliferação e contágio pelo novo coronavírus-COVID19 importará em multa e na aplicação de forma gradativa, pelos fiscais municipais, fiscais e agentes sanitários e de combate a endemias, das seguintes penalidades, previstas no artigo 364 da Lei Complementar 448, de 20 de dezembro de 2011:

I – multa no importe de 05 (cinco) UFM (Unidades Fiscais do Município) e suspensão de funcionamento pelo período de 05 (cinco) dias úteis;

II – multa no importe de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscais do Município) e suspensão de funcionamento pelo período de 10 (dez) dias úteis;

III – multa no importe de 15 (quinze) UFM (Unidades Fiscais do Município) e suspensão do funcionamento por 15 (quinze) dias úteis, podendo após avaliação da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ser estendida por todo o período em que durar a pandemia e riscos de contágio pelo novo coronavírus- COVID 19 em nosso Município.

Art. 8º. Determino aos Secretários Municipais que atuem intensamente visando divulgar, implementar e fiscalizar o cumprimento das medidas fixadas neste Decreto.

Art. 9º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, inclusive com as alterações dos prazos e períodos ora estabelecidos.

Art. 10. Ficam mantidas por prazo indeterminado as disposições do Decreto nº 60, de 16 de março de 2020, Decreto nº 62, de 19 de março de 2020, Decreto nº 71, de 24 de março de 2020, Decreto nº 80 de 01 de abril de 2020, Decreto nº 108, de 30 de abril de 2020, Decreto nº 153, de 18 de junho de 2020, Decreto nº 172, de 02 de julho de 2020, Decreto nº 183, de 16 de julho de 2020, Decreto nº 186, de 21 de julho de 2020, Decreto nº 329, de 19 de novembro de 2020, Decreto nº 343, de 03 de dezembro de 2020, Decreto nº 68, de 04 de março de 2021 e Decreto nº 73, de 11 de março de 2021, Decreto nº 74, de 12 de março de 2021, Decreto nº 85, de 30 de março de 2021, Decreto nº 97, de 08 de abril de 2021, Decreto nº 99, de 09 de abril de 2021 e Decreto nº 106 de 15 de abril de 2021.

Art. 11. Ficam suspensas, pelo prazo determinado neste decreto, as disposições do Decreto nº 182, de 16 de julho de 2020, Decreto nº 190, de 23 de julho de 2020, Decreto nº 201, de 30 de julho de 2020, Decreto nº 217, de 11 de agosto de 2020, Decreto nº 221, de 19 de agosto de 2020, Decreto nº 258, de 22 de setembro de 2020, Decreto nº 260, de 22 de setembro de 2020, Decreto nº 269, de 29 de setembro de 2020, Decreto nº 271, de 01 de outubro de 2020, Decreto nº 282, de 08 de outubro de 2020, Decreto nº 303, de 30 de outubro de 2020, Decreto nº 325, de 18 de novembro de 2020, Decreto nº 340, de 01 de dezembro de 2020, Decreto nº 59, de 26 de fevereiro de 2021, do art. 1º do Decreto nº 73, de 11 de março de 2021, do art. 1º do Decreto nº 74 de 12 de março de 2021 e Decreto nº 79, de 19 de março de 2021.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor em 19 de abril de 2021.

Registre-se e Publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de abril de 2021.

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo